

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2003

Altera a Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", prevendo o ressarcimento dos usuários que realizarem investimentos visando a expansão da rede de serviços públicos, na forma que determina.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento objetiva acrescentar, na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei nº 8.987, de 1995) dispositivo assegurando, aos usuários - tanto pessoas físicas como jurídicas - que investirem recursos próprios na expansão da área de atendimento das concessionárias dos serviços públicos que especifica, como condição para destes usufruírem, o ressarcimento integral do valor investido.

Pelo contexto da proposição, os serviços públicos alcançados por tal disposição seriam os de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário e de fornecimento de energia elétrica, porém, na justificação, o ilustre Autor refere-se também à telefonia fixa.

O ressarcimento dar-se-ia "na forma e condições acertadas entre as partes".



C37F273403

Os investimentos realizados em projetos técnicos das respectivas expansões pretendidas, assim como, de forma especial, na ampliação da rede em conjuntos habitacionais em construção, seriam igualmente objeto de ressarcimento, desde que elaborados à custa dos usuários.

O § 2º do artigo 7º-A disciplina procedimentos administrativos (exigência de aprovação anterior ao início das obras, pelas concessionárias, dos projetos técnicos e dos valores de investimentos a serem custeados pelos usuários), e, judiciais (competência para o "Presidente do Tribunal conceder ou indeferir pedido de recálculo para menos" e possibilidade de "recurso para Órgão Especial, ou para o Pleno, não existindo o primeiro").

O projeto, que tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, na qual recebeu parecer unânime pela rejeição, vem agora a este Colegiado para novo parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, a e b, do Regimento Interno.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos de relevo elencados no parecer da CTASP, permitimo-nos uma outra visão do contexto do projeto de lei sob exame.

De fato, não se pode contestar que, na ordem jurídica vigente, toda a responsabilidade pelos investimentos na ampliação da rede de serviços públicos concedidos deve recair sobre a concessionária contratada pelo Poder Público, sendo este responsável pela fiscalização do contrato e da regularidade das respectivas obras.

É inafastável também a responsabilidade de um de outro pelo descaso na prestação dos serviços.

No entanto, não se pode desconhecer que a realidade impõe situações como a necessidade de atendimento a moradores de bairros, distritos ou condomínios habitacionais em processo de rápido crescimento populacional e expansão territorial. Programas de "desfavelização", urbanização de áreas degradadas, atendimento a demandas de populações determinadas, busca de soluções para reordenamento territorial, entre outras situações atípicas, pressionam pela busca de parcerias e atuação cooperativa.

Em tais casos, de nada adianta falar-se em prioridades na programação de investimentos, pois o interesse humano e da coletividade se impõem de forma por vezes até ostensiva, exigindo uma imediata resposta por parte do Poder Público e da concessionária, que atua como sua representante, na forma da lei.

A utilização de capitais fornecidos pelos particulares, sejam pessoas naturais ou jurídicas, pode ser instrumento de alavancagem financeira da própria concessionária, reduzindo seus custos operacionais e tornando a atuação governamental mais eficaz para seus destinatários maiores: a população brasileira.

Ora, nada há de anormal na captação de capitais por meio da venda de ações, de debêntures, de empréstimos e outras formas consagradas no mercado financeiro. Também as cooperativas - como são exemplo maior as de eletrificação rural - atuam como fornecedoras dos recursos financeiros que viabilizam o empreendimento econômico (no caso, a expansão da rede de prestação de serviços públicos).

Sendo assim, em nosso entender, também podem ser firmados acordos entre os futuros usuários de uma ampliação ou ramal da rede atual, parecendo-nos merecer acolhida a elogiável proposta do nobre Autor, a qual, enquanto sinaliza no sentido de que pode haver parceria com os usuários potenciais para viabilização econômica dos projetos técnicos de ampliação e da implantação das instalações necessárias para os serviços públicos referidos, assegura o justo ressarcimento dos investidores.

Isso acabaria com o verdadeiro locupletamento que existe, muitas vezes, quando da "incorporação", por doação, de redes instaladas às custas dos usuários com aprovação de projeto pela concessionária, passando esta a explorar, nos termos do contrato que mantém com o Poder Público, as novas instalações, para as quais não investiu, nem no desenvolvimento do projeto técnico nem na implementação de seus equipamentos, acessórios e complementos.

Dado o elevado alcance social da proposição, permitimo-nos sugerir algumas alterações no texto, a saber:

- a) evitar a discriminação dos serviços públicos que podem ser objeto de ampliação em regime de parceria com os futuros usuários, para não correr o risco de restringir o emprego da fórmula apenas aos serviços elencados ("numerus clausus");
- b) retirar a referência a procedimento judicial especial, eis que a legislação processual vigente pode atender muito bem à solução de eventuais lides relativas à apuração dos valores a serem ressarcidos, ou ao seu recálculo, quando necessário, ainda que tal aspecto, por certo, será objeto de apreciação mais abalizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Diante disso, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 665, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

2005_4597_Ricardo Izar_052

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 665, DE 2003

Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 1995, para assegurar o ressarcimento, aos futuros usuários, dos investimentos que realizarem em parceria com as concessionárias de serviços públicos na expansão da sua rede de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências"*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B Os investimentos realizados por pessoas naturais ou jurídicas em regime especial de parceria com as concessionárias de serviços públicos, com vistas à expansão ou melhoria da respectiva rede de atendimento, de que as primeiras serão usuárias, serão objeto de ressarcimento integral, na forma e condições pactuadas entre as partes, com interveniência do órgão fiscalizador do Poder Público.

§ 1º A implementação e implantação da ampliação ou melhoria prevista neste artigo dependerá de prévia aprovação do projeto técnico pelas concessionárias e pelos órgãos técnicos governamentais, nos termos da legislação pertinente, assim como da aprovação do contrato de parceria e de seu orçamento e condições de desembolso e ressarcimento, por maioria absoluta dos usuários atuais ou potenciais dos serviços públicos.



C37F273403

§ 2º A aprovação requerida na parte final do parágrafo anterior far-se-á em assembléia composta por no mínimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou proprietários de imóveis na área de abrangência do projeto, permitida a adesão complementar necessária, junto à repartição pública competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, das decisões tomadas por maioria simples com quórum da assembléia de maioria absoluta.

§ 3º O custo do projeto técnico e de todas as providências complementares à implantação da rede, inclusive registros nos órgãos competentes, poderão ser incluídos no orçamento do contrato de parceria, sendo também objeto de ressarcimento.” (N.R)

Art. 2º Incluem-se entre os casos previstos nesta lei as expansões ou melhorias das redes de prestação de serviços públicos em conjuntos habitacionais, a regularização de redes instaladas em condomínios residenciais, os projetos desenvolvidos por cooperativas urbanas e rurais, os projetos de urbanização de favelas e áreas degradadas, sem prejuízo de outras hipóteses assemelhadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **RICARDO IZAR**
Relator

